



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113523-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, é agravada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2113523-82.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Eliana Aparecida de Oliveira.

Agravado(s): Fundação Valeparaibana de Ensino.

Ação: Cumprimento de sentença (0009861-59.2022.8.26.0577).

Comarca: São Paulo - Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Daniel Toscano.

Voto nº 41.686

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de verbas em conta bancária. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC à espécie. Desbloqueio que se mostra descabido. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Aparecida de Oliveira, impugnando a r. Decisão de fls. 177/178 c.c. 197/198, dos originais, que nos autos de cumprimento de sentença, deferiu o bloqueio de penhora online de valores depositados em conta corrente.

Inconformada, recorre a executada, ora agravante, sustentando, em breve síntese, a impenhorabilidade de todos os valores bloqueados, pois inferiores a 40 salários-mínimos e de uso exclusivo para subsistência própria e de sua família. Acrescenta que é pessoa de baixa renda no conformes critérios paradigma utilizados pela CEF, buscando a justiça gratuita, portanto. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e,

ao fim, pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

De largada, defiro o pedido da justiça gratuita exclusiva e pontualmente para o julgamento do presente recurso, tendo em vista a pendência de apreciação, em primeiro grau, da concessão da benesse.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade/impossibilidade de constrição das contas bancárias da executada.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso em apreço, que, em tentativa de bloqueio *online* pelo Sisbajud, foi constringido valores nas contas correntes e poupança (destes já desbloqueados) da executada que, conforme alega, são utilizadas para subsistência própria e de sua família.

Ocorre que, compulsando os autos, não vislumbro elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias - ônus que incumbia à executada, conforme o artigo 854, §3º, que estabelece que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis - o que não se observa no caso em apreço.

Assim, não se pode concluir que a manutenção dos bloqueios gerou/gerará prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, admitindo-se, portanto, a penhora das referidas verbas.

Não bastasse, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (artigo 833, X, do CPC), de modo que tal proteção não se estende a valores em conta corrente com livre movimentação e disponibilidade, havendo, inclusive, entendimento desta Corte a afastar a impenhorabilidade de numerário em conta poupança utilizada como se conta corrente fosse, com movimentações inúmeras que possuem o condão de desvirtuar a finalidade de aplicação típica atinente a poupança.

Nessa lógica, caminha o entendimento desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores em contas bancárias dos agravantes. Reserva econômica ou uso para subsistência não comprovados. **Mera indicação do valor total bloqueado, inferior a 40 salários-mínimos, ou alegação de que se trata de valor percebido a título de pensão alimentícia que não constituem fundamentos suficientes para a liberação da conscrição. Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2016799-16.2025.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Desbloqueio dos valores indeferido. Ordem pública. **Bloqueio de valores depositados em conta corrente.** Alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia oriunda de verba trabalhista e previdenciária. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. **Ônus da prova que incumbe ao executado.** Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. **Ademais, alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ainda que depositada em conta corrente.** Pretensão que **é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva.** **Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente.** Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247655-18.2021.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2021) (Grifei).*

Como bem levantado pelo juízo a quo:

“Com efeito, os extratos bancários apresentados pela executada a fls. 130/168, comprovam que parte das constrações recaíram sobre conta poupança de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Sobre estes valores, incide a regra da impenhorabilidade, por se tratar de quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, e no caso dos autos, não se aplica a penhora parcial por percentual considerando se tratar de valores irrisórios.

Assim, após o decurso do prazo recursal, expeça-se MLE em favor da executada referente aos valores R\$57,12 (CEF),

bloqueados a fls. 118 e R\$124,59 (Banco do Brasil), bloqueados a fls. 119.

Nada foi comprovado pela executada referente a constrição efetivada junto ao Itaú Unibanco, no valor de R\$120,92 (fls. 120), e quanto a estes valores, após o decurso do prazo recursal, Expeça-se MLE em favor da parte exequente.”

Somado a isso, ressalto que o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no que atine a impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos não possui aplicação automática à toda constrição que recai sobre tal valor, mas tão somente quando demonstrado, mesmo que de forma mínima, a origem e o caráter alimentar da verba, e, por óbvio, que esteja em conta poupança, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. Decisão agravada, posto que não configurada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator